

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 465, DE 2001

Modifica o inciso V e acrescenta parágrafo ao art. 30 da Constituição Federal.

Autores: Deputado ORLANDO DESCONSI e outros

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda constitucional sob exame pretende incluir expressamente o saneamento básico entre os serviços essenciais de interesse local a serem organizados e prestados pelos Municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, como previsto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Propõe, também, que a prestação desse serviço sob regime de concessão ou permissão fique afeta exclusivamente a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Na extensa justificação que acompanha a proposta, relatam-se os inúmeros problemas relacionados à precariedade com que têm sido prestados os serviços de saneamento básico, pondo-se em destaque os efeitos perversos das privatizações efetuadas no setor e a necessidade de se assegurar que o Município tenha o total controle sobre a execução do serviço.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em apreço atende aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhum conflito entre o conteúdo da proposta e as disposições e princípios fundamentais que alicerçam o texto constitucional vigente.

A exigência de apoio para a iniciativa foi obedecida, contando a proposição com 184 assinaturas válidas, de acordo com o verificado pelo órgão competente da Casa (cf. fls. 5).

Observa-se que a matéria tratada na proposta não foi objeto de outra, rejeitada ou tida por prejudicada, na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento previsto no § 5º do art. 60 do texto constitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada há a se objetar, salvo quanto à aposição do símbolo “(NR)”, que deveria vir ao final do artigo modificado, conforme determinado pelo art. 12, III, letra d, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. A comissão especial que se constituir para o exame da matéria deverá estar atenta à correção do problema na redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 465, de 2001.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2003.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**

Relator